

**Parecer: 009/2015 – CÂMARA DE LEGISLAÇÃO - CONSUNI**

**Processo:** Ofício nº 086-2015/ASSOC

**Partes Interessadas:** CONSUNI-UNEMAT

Assessoria de Acompanhamento aos Órgãos Colegiados -  
ASSOC

**Assunto:** Manifestação sobre o ponto de pauta do CONSUNI 2.3 – Regimento dos Colegiados Regionais, quanto aos artigos 4º alínea “a”, 12 e 16.

**Relator:** Luiz Jorge Brasilino da Silva

GABINETE DA REITORIA  
Protocolo GR nº        / 2015  
Data 16 / 09 / 2015  
*Brasilino*  
Assinatura

**RELATÓRIO:**

A Assessoria de Acompanhamento aos Órgãos Colegiados – ASSOC, da UNEMAT, encaminhou à esta Câmara, por meio do Ofício nº 086/2015-ASSOC, datado de 01 de setembro de 2015, solicitação de manifestação sobre o ponto de pauta do CONSUNI 2.3 – Regimento dos Colegiados Regionais, acerca do destaque apresentado pelo Pró-reitor de Administração quanto à incongruência nos artigos 4º alínea “a”, 12 e 16, conforme segue:

Art. 4º ...

*a) No caso de recusa do Presidente à convocação de sessão, a mesma será subscrita pelo menos 1/3 dos Membros que compõem o Colegiado Regional;*

*Art. 12. O Colegiado Regional reunir-se-á a cada 30 (trinta) dias ou a qualquer tempo, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus Membros.*

*Art. 16. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas para qualquer dia, hora e local, por iniciativa do Presidente ou por maioria absoluta de seus Membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.*

## APRECIÇÃO DA MATÉRIA E VOTO DO RELATOR:

Em apreciação à matéria o Relator salienta que comparando os dispositivos destacados verifica-se inicialmente que à incongruência apontada na proposta do Regimento concerne à (des)proporcionalidade apresentada pela alínea “a” do Art. 4º, em comparação com o que dispõe os Artigos 12 e 16.

Desse modo manifesta o relator, preliminarmente, que não vê incompatibilidade, incongruência ou desarmonia quanto ao disposto nos artigos 12 e 16, entre eles e em relação à legislação vigente e ao Estatuto da UNEMAT, e que, eventuais dúvidas podem surgir acerca da compreensão das expressões “maioria absoluta de seus Membros” e “1/3 dos Membros que compõem o Colegiado Regional”. O relator ressalta que nem sempre tais expressões são compreendidas, até mesmo aos da área do direito. Nesse sentido traz as seguintes explicações.

Para compreensão do que significa maioria absoluta e maioria simples, é importante compreender o conceito de *quórum*, quanto ao processo de votação de alguma medida administrativa ou legislativa (criação de uma norma). Assim, *quórum* é “o número legal de representantes cuja presença se exige para que uma assembleia possa deliberar”. Saliente-se que o tema diz respeito a uma das etapas mais importantes e fundamentais da discussão e votação de uma decisão, seja esta a aprovação de um projeto de lei ou um julgamento ou uma decisão administrativa a ser aprovada por um colegiado. É válida a afirmação que o *quórum* é elemento indispensável para a criação, por ex., de uma norma, para sua existência, pois sem o *quórum* mínimo previsto a norma não nascerá, não passa a existir no campo da existência.

Rosana Maier dos Santos (disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=325>) sobre o assunto pronuncia que:

Para que um órgão deliberativo possa proceder a alguma votação, é necessário a definição do *quórum* mínimo necessário para a votação ou aprovação e até mesmo para deliberação e/ou funcionamento do órgão.

Nesse sentido, o *quórum* para início de uma sessão pode ser inferior à maioria absoluta, e geralmente o é, porque nessa fase não se submete à deliberação matéria de maior importância. Já o *quórum* para a realização da sessão com poder deliberativo é recomendável que seja superior à metade do total dos membros do órgão deliberativo, para que assim possa representar a vontade da maioria.

Por seu turno, o conceito de maioria tem suscitado algumas dúvidas nos órgãos colegiados, justificando breves esclarecimentos.

O vocábulo maioria provém do latim *majore*, que indica o que é maior, em quantidade, grandeza ou número, em relação a uma totalidade. Maior é, portanto, a maior quantidade, a maior porção ou o maior número em que se divide um total.

Para fins de eleição ou deliberação de uma corporação ou colégio eleitoral, classifica-se a maioria em qualificada, absoluta e simples (relativa).

Maioria Simples: É a mais simples de conceituar, a qual não dispensa a doutrina maiores comentários a respeito. É aquela que compreende mais da metade dos votantes, presentes à sessão, ou, quando haja dispersão de votos, a que representa o maior resultado da votação, dentre os que participaram. Daí por que, sempre que se adotar o sistema de deliberação por maioria simples, dever-se-á esclarecer, com precisão, qual o critério a prevalecer. Em princípio, nos casos omissos, considera-se exigida a maioria simples em relação ao número dos que tomarem parte na votação.

Pinto Ferreira, no livro "Comentários à Constituição Brasileira", 2º volume, ed. Saraiva, 1990, p. 502, estabelece que "*a maioria simples é calculada em função do número de parlamentares que tomam parte efetiva na votação, e por isso também é denominada maioria eventual, relativa ou ocasional.*"

Maioria Absoluta: Celso Ribeiro Bastos, no livro "Comentários à Constituição do Brasil", 4º volume, tomo I, ed. Saraiva, 1995, p.44, questiona em que consiste a maioria absoluta e ao responder afirma que "*a maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.*"

Também Manoel Gonçalves Ferreira Filho, no seu livro "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", p. 285, de forma bastante didática, elucida o que vem a ser maioria simples e maioria absoluta, interpretando a regra do artigo 47 da Constituição Federal: "*Esse artigo enuncia importante disposição. Fixa o quórum para deliberação. Ou seja, estabelece qual o mínimo de parlamentares que deverá estar presente numa deliberação, para que esta seja válida. Tal quórum é a maioria dos membros da Câmara. Assim, se não estiver presente a maioria dos membros da Casa do Congresso, portanto, a sua maioria ABSOLUTA, não poderá haver deliberação válida.*"

*Faltar*á quórum. *Todavia, presente a maioria (absoluta) dos membros do Congresso Nacional, a deliberação será tomada por maioria simples, salvo os casos expresso na Constituição, casos esses em que maioria qualificada é reclamada (p. ex., arts. 60, § 2º e 66, § 4º)".*

A matéria já foi inclusive objeto de julgamento no STF, em conformidade com a ementa a seguir:

“Promoção do Juiz mais antigo. Recusa pelo Tribunal de Justiça. Maioria Absoluta. Sua definição, como significando metade mais um, serve perfeitamente quando o total é número par. Fora daí, temos que recorrer à verdadeira definição, a qual, como advertem Scialoja e outros, deve ser esta, que serve, seja par ou ímpar o total: **Maioria Absoluta é o número imediatamente superior à metade.** Assim, Maioria Absoluta de quinze são oito, do mesmo modo que, de onze (número de Juízes do Supremo Tribunal), são seis, e sobre isso não se questiona nem se duvida aqui. Os votos dos Desembargadores, no caso, não tem que ser fundamentados, em face da natureza do julgamento de que se trata. A recusa do impetrante ocorreu na vigência da Constituição de 1967, que, além de autorizá-la no tocante ao Juiz mais antigo em caso de acesso aos Tribunais de Segunda Instância, também a permite, pelo voto da Maioria Absoluta dos Membros do Tribunal, no caso de promoção de uma entrância para outra (Art. 136, II, B). Segurança bem denegada.” (grifo nosso)

(RE 68419/MA, STF, Pleno, Relator Min. LUIZ GALLOTTI, Publicação no DJU de 15-05-70, p. 1981).

Observa-se então que, erroneamente, se diz que maioria absoluta é a metade mais um. Tal afirmativa só é válida para os totais pares, não o sendo para os ímpares. Nestes, a maioria absoluta é representada pelo número inteiro imediatamente superior à metade. Exemplificando: num colegiado composto de 11 membros, a metade é 5,5; a maioria absoluta é, pois, o número inteiro imediatamente superior à metade, ou seja, 6 e não simplesmente 5,5 mais 1, o que daria 6,5.

Este é o critério recomendado pela doutrina citada e aceito pela jurisprudência, não só para conceituar a maioria absoluta como também para as maiorias simples e qualificadas.

Maioria qualificada: é aquela superior à maioria absoluta, estabelecida em relação ao total de membros do colegiado. A maioria qualificada mais comum é a de dois terços.

Pinto Ferreira, na obra já citada, afirma que “a maioria qualificada pode ser geralmente de dois terços ou de três quintos (CF, art. 60, § 2º), ou seja, a que atingir ou ultrapassar o limite aritmético superior à maioria absoluta, estabelecida em relação à totalidade dos membros da Casa Legislativa ou do colegiado.”

Conveniente ressaltar é que a maioria absoluta e a maioria qualificada são sempre tomadas em relação ao número total de membros (presentes e ausentes à votação), enquanto a maioria simples é calculada com base somente no número de votantes.

Resumindo, para as deliberações em que seja exigido *quórum* especial e aprovação por maioria absoluta ou qualificada, toma-se sempre por base o número total dos membros que legalmente integram o órgão, não importando que alguns destes não estejam presentes à sessão, seja por qualquer motivo.

Por fim, não é demais lembrar que as votações e deliberações realizadas em desacordo com o critério previamente estabelecido serão consideradas ilegítimas e poderão ser invalidadas judicialmente.

Como salientado pelo Relator, a questão destacada centra em compreender o que efetivamente pretendeu expressar a alínea “a” do Artigo 4º, da proposta do Regimento dos Colegiados Regionais, visto que a alínea “a”, ao dispor: *“No caso de recusa do Presidente à convocação de sessão, a mesma será subscrita pelo menos 1/3 dos Membros que compõem o Colegiado Regional”* traz os seguintes situações:

- 1/3 dos Membros que compõe o Colegiado Regional não configura maioria absoluta, *quórum* exigido para instalação e deliberação de sessão;
- Não fica claro se a expressão “a mesma” está relacionada à recusa do Presidente, ou à convocação de sessão pelos conselheiros, conforme as formulações:

*“No caso de recusa do Presidente à convocação de sessão, a mesma (a recusa) será subscrita (por) pelo menos 1/3 dos Membros que compõem o Colegiado Regional”;*

ou,

*“No caso de recusa do Presidente à convocação de sessão, a mesma (a convocação) será subscrita (por) pelo menos 1/3 dos Membros que compõem o Colegiado Regional”*

Evidencia o Relator que, mesmo que se indicasse qualquer das formulações acima, não considera a possibilidade de aplicação de nenhuma delas, visto que há um aspecto que observa ser incompatível à atender objetivamente à finalidade do que se pretendeu regular, ou seja a redação somente teria sentido se: tanto para o caso de recusa do Presidente à convocação da sessão, como para a convocação dos Membros do órgão Colegiado deve-se considerar a maioria absoluta.

Diante do exposto o relator proferiu parecer pela manutenção da redação dos Artigos 12 e 16 do Regimento dos Colegiados Regionais e que o Conselho Universitário aprecie a questão destacada quanto à alínea “a” do Art. 4º do referido Regimento, de modo à definir a redação da mencionada alínea.

#### **CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

Em apreciação da matéria e do voto do relator a Câmara emite parecer conclusivo, de acordo com o voto do relator, pela manutenção da redação dos Artigos 12 e 16 do Regimento dos Colegiados Regionais e que o Conselho Universitário aprecie a questão destacada quanto à alínea “a” do Art. 4º do referido Regimento, de modo à definir a redação da mencionada alínea.

Cáceres-MT, 10 de setembro de 2015.

**Membros que subscrevem o presente parecer:**

